



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 513, DE 2010 (Da Sra. Manuela D'ávila e outros)

Inclui o direito à busca da felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela própria sociedade, das adequadas condições de exercício desse direito.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

I – Introdução

A *felicidade* é um sentimento, um estado de espírito a respeito do qual a esmagadora maioria da comunidade social busca a todo o tempo ao longo da vida. De fato, é de se indagar quem não quer ser feliz.

A par, nada obstante, da *felicidade* ter sido ora conceituada como *sentimento* e *estado de espírito*, é certo que ela pode ser enquadrada no plano das coisas palpáveis e asseguráveis, consistindo, ao menos em parte, um direito de cada indivíduo e da coletividade social como um todo considerada.

Como, contudo, qualificar a *felicidade* a ponto de trazê-la ao plano concreto, tornando-a um *direito* capaz de *justicialização*, vale dizer, de *enforcement* ou *exigibilidade*? Poderia parecer essa uma tarefa hercúlea, haja vista a subjetividade inerente ao conceito de *felicidade*. Analisando-se, contudo, a fundo os meandros da *felicidade* e a legislação constitucional posta, vê-se a possibilidade de elevar o *sentimento* ou *estado de espírito* que invariavelmente é a *felicidade* ao patamar de um autêntico direito. Mas fato é que o objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito é a busca pela felicidade coletiva¹.

Sob o aspecto da legislação constitucional posta, outros são os termos que revelam, porque não, *sentimentos* e *estados de espírito*: a *dignidade da pessoa humana* (artigo 1º, III), este, enunciado como um dos mais soberanos e essenciais direitos; a *sociedade justa* (artigo 3º, I); o *bem de todos* (artigo 3º, IV); a *honra* das pessoas (artigo 5º, X), isso, para ficar em algumas expressões que se tornam direitos colocadas nos cinco primeiros artigos do Texto Constitucional. Tratam-se de *cláusulas abertas* ou *conceitos vagos*, mecanismos

¹ Conforme a Opinião Consultiva n. 5/85, de 13.11.1985, Série A, n. 5, pars. 66 r 67E, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o objetivo primordial do Estado Democrático é “a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam evoluir espiritual e materialmente e atingir a felicidade.” (PIOVESAN, Flávia (coord.). *Direitos Humanos*, V I, Curitiba: Editora Juruá. 2006, p. 723).

ligados à técnica legislativa que permitem ao intérprete seu preenchimento quando da análise do caso concreto. A incrementar o exemplo, o Código Civil, em sua redação atual, usa muito desse mecanismo.

Sob o viés da *felicidade* propriamente dita, é possível dicotomizá-la em seus aspectos *subjetivo* e *objetivo*. O aspecto *subjetivo* da felicidade condiz com os elementos internos e ínsitos a cada indivíduo que formam o *sentimento* e o *estado de espírito* felicidade. Sobre esses aspectos, afetos às sensações mais profundas do indivíduo, a legislação não pode tratar. Com efeito, a felicidade para um cidadão não será, no mais absoluto das vezes, a felicidade para outro.

Todavia, sob seu aspecto *objetivo*, a felicidade é plenamente tutelável pela legislação. É justamente esse o objeto das modificações que a pontual proposta se presta a tecer.

II – A Tutela Jurídica da Felicidade

Em recente estudo, dois economistas brasileiros se propuseram a analisar, empiricamente, o que trazia felicidade aos brasileiros. Determinantes como *renda*, *sexo*, *estado civil* e *emprego* se mostraram diretamente ligadas às respostas dos pesquisados a respeito da *felicidade*. Concluiu-se, com base nesse estudo, que pessoas com maior grau de renda se dizem mais felizes, assim como aquelas pessoas casadas. A relevância do estudo, destarte, é estabelecer elementos concretos como determinantes da felicidade geral, demonstrando que é possível, sim, definir objetivamente a felicidade.

Todos os direitos previstos na Constituição – sobretudo, aqueles tidos como *fundamentais* – convergem para a *felicidade* da sociedade. É assegurado o direito à uma vida digna, direito esse que pode ser tido como fundamental para que a pessoa atinja a felicidade. Também a vida com saúde é fator que leva felicidade ao indivíduo e à sociedade. Uma adequada segurança pública implica em uma vida mais feliz, indubitavelmente. E assim ocorre com um sem-número de direitos encartados na Constituição.

Os critérios objetivos da felicidade podem, no contexto constitucional, ser entendidos como a inviolabilidade dos direitos de liberdade negativa, tais como aqueles previstos no artigo 5º (variantes da *vida*, *liberdade*, *igualdade*, *propriedade* e *segurança*)², além daqueles relacionados ao Estado prestacional – os direitos sociais, como os preconizados no artigo 6º do Texto Constitucional. O encontro dessas duas espécies de direitos – os de liberdade *negativa* e os de liberdade *positiva* – redundam, justamente, no objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição: a previsão do direito do indivíduo e da sociedade em buscar a felicidade, obrigando-se o Estado e a própria sociedade a fornecer

² JASILVA (a respeito da correlação *liberdade* e *felicidade*): *Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição a alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial. pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com a liberdade do agente.*” Curso, 9a. ed., p. 213, 1994.

meios para tanto, tanto se abstendo de ultrapassar as limitações impostas pelos direitos de égide liberal quanto exercendo com maestria e, observados os princípios do *caput* do artigo 37, os direitos de cunho social.

III – A Felicidade e o Ordenamento Histórico e Contemporâneo

Há muito a norma positiva contempla a busca pela felicidade como um direito. Na *Declaração de Direitos da Virgínia* (EUA, 1776), outorgava-se aos homens o direito de buscar e conquistar a felicidade; na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (França, 1789) há a primeira noção coletiva de *felicidade*, determinando-se que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltarão à *felicidade geral*. Hoje, o Preâmbulo da Carta Francesa de 1958 consagra a adesão do povo francês aos Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789, dentre os quais se inclui, à toda a evidência, a *felicidade geral* ali preconizada.

Atualmente, a *felicidade* está elevada ao grau constitucional em diversos ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, como deixar de citar o Reino do Butão, que estabelece, como indicador social, um *Índice Nacional de Felicidade Bruta* (“INFB”), mensurado de acordo com indicadores que envolvem *bem-estar, cultura, educação, ecologia, padrão de vida e qualidade de governo*, determinando o artigo 9º daquela Constituição o dever do Estado de promover as condições necessárias para o fomento do INFB. O artigo 20, item 1 daquela Carta estabelece, na mesma esteira, que o Governo deverá garantir a felicidade do povo.

Em linha análoga segue o artigo 13 da Constituição do Japão e o artigo 10 da Carta da Coreia do Sul: o primeiro determina que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não interfira no bem-estar público, devendo o Estado, por leis e atos administrativos, empenhar-se na garantia às condições por atingir a felicidade; o segundo estatui que todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando esse direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos.

IV – Justificativa e Adequação

A presente Proposta de Emenda à Constituição não encontra os óbices materiais previstos no artigo 60, parágrafo 4º do Texto, haja vista que não há proposta de supressão de qualquer dos direitos ali encartados.

Como já exposto, a expressa previsão do direito do indivíduo de perquirir a felicidade vem ao encontro da possibilidade de positivação desse direito, insito a cada qual. Para a concretização desse direito, é mister que o Estado tenha o dever de, cumprindo corretamente suas obrigações para com a sociedade, bem prestar os serviços sociais previstos na Constituição.

A busca individual pela felicidade pressupõe a observância da *felicidade coletiva*. Há *felicidade coletiva* quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a

sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros.

Evidentemente as alterações não buscam autorizar um indivíduo a requerer do Estado ou de um particular uma providência egoística a pretexto de atender à sua felicidade. Este tipo de patologia não é alcançado pelo que aqui se propõe, o que seja, repita-se, a inclusão da felicidade como objetivo do Estado e direito de todos.

As alterações no artigo 6º são reflexo, justamente, do escopo principal previsto nesta Proposta de Emenda à Constituição, sendo os direitos sociais (*educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados*) essenciais para que se propicie a busca, pelos indivíduos, da felicidade³.

Assim, ante os motivos expostos, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputada Manuela d'Ávila

Proposição: PEC 0513/10

Ementa: Inclui o direito à busca da felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela própria sociedade, das adequadas condições de exercício desse direito.

Data de Apresentação: 04/08/2010

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: MANUELA D'ÁVILA E OUTROS

Confirmadas 190

Não Conferem 003

Fora do Exercício 002

Repetidas 010

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 205

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 AFFONSO CAMARGO PSDB PR

3 ALCENI GUERRA DEM PR

³ HOLMES, Stephen, e SUSTEIN, Cass R. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. New York: W.W. Norton & Co., 1999.

4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 ANDRÉ DE PAULA DEM PE
6 ANDRE VARGAS PT PR
7 ANÍBAL GOMES PMDB CE
8 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
9 ANTONIO BULHÕES PRB SP
10 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
11 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
12 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
13 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
14 ARNALDO VIANNA PDT RJ
15 ARNON BEZERRA PTB CE
16 ÁTILA LIRA PSB PI
17 BERNARDO ARISTON PMDB RJ
18 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
19 BILAC PINTO PR MG
20 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
21 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
22 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
23 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
24 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
25 CARLOS SANTANA PT RJ
26 CARLOS WILLIAN PTC MG
27 CELSO MALDANER PMDB SC
28 CEZAR SILVESTRI PPS PR
29 CHARLES LUCENA PTB PE
30 CHICO DA PRINCESA PR PR
31 CHICO LOPES PCdoB CE
32 CIDA DIOGO PT RJ
33 CIRO NOGUEIRA PP PI
34 CIRO PEDROSA PV MG
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 COLBERT MARTINS PMDB BA
37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
40 DÉCIO LIMA PT SC
41 DIMAS RAMALHO PPS SP
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DR. NECHAR PP SP
44 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
45 EDGAR MOURY PMDB PE
46 EDINHO BEZ PMDB SC
47 EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
49 EDUARDO GOMES PSDB TO
50 EDUARDO SCIARRA DEM PR
51 ELIENE LIMA PP MT
52 ELISMAR PRADO PT MG
53 ENIO BACCI PDT RS
54 EUDES XAVIER PT CE
55 EUGÊNIO RABELO PP CE
56 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
57 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP

58 FELIPE BORNIER PHS RJ
59 FERNANDO DE FABINHO DEM BA
60 FERNANDO FERRO PT PE
61 FERNANDO NASCIMENTO PT PE
62 FLÁVIO DINO PCdoB MA
63 FRANCISCO PRACIANO PT AM
64 FRANCISCO TENORIO PMN AL
65 GERALDO PUDIM PR RJ
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GERALDO THADEU PPS MG
68 GERSON PERES PP PA
69 GLADSON CAMELI PP AC
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
71 HENRIQUE FONTANA PT RS
72 HOMERO PEREIRA PR MT
73 IRAN BARBOSA PT SE
74 JACKSON BARRETO PMDB SE
75 JAIME MARTINS PR MG
76 JILMAR TATTO PT SP
77 JÔ MORAES PCdoB MG
78 JOÃO DADO PDT SP
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
81 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
82 JORGE BITTAR PT RJ
83 JORGE KHOURY DEM BA
84 JOSÉ CHAVES PTB PE
85 JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVE PV MG
86 JOSÉ MENTOR PT SP
87 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
88 JULIÃO AMIN PDT MA
89 JULIO SEMEGHINI PSDB SP
90 JURANDIL JUAREZ PMDB AP
91 LAERTE BESSA PSC DF
92 LÁZARO BOTELHO PP TO
93 LEANDRO VILELA PMDB GO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEONARDO MONTEIRO PT MG
96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
97 LEONARDO VILELA PSDB GO
98 LÍDICE DA MATA PSB BA
99 LUCIANA GENRO PSOL RS
100 LUIZ BASSUMA PV BA
101 LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
102 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
103 LUIZ COUTO PT PB
104 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
105 LUIZA ERUNDINA PSB SP
106 MAGELA PT DF
107 MAJOR FÁBIO DEM PB
108 MANOEL JUNIOR PMDB PB
109 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
110 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
111 MARCELO CASTRO PMDB PI

112 MARCELO ORTIZ PV SP
113 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
114 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
115 MARCONDES GADELHA PSC PB
116 MARCOS MEDRADO PDT BA
117 MARIA HELENA PSB RR
118 MÁRIO HERINGER PDT MG
119 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
120 MAURO BENEVIDES PMDB CE
121 MAURO LOPES PMDB MG
122 MAURO NAZIF PSB RO
123 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
124 MENDONÇA PRADO DEM SE
125 MILTON MONTI PR SP
126 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
127 MOISES AVELINO PMDB TO
128 NATAN DONADON PMDB RO
129 NEILTON MULIM PR RJ
130 NELSON BORNIER PMDB RJ
131 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
132 NELSON MEURER PP PR
133 NELSON PELLEGRINO PT BA
134 NEUDO CAMPOS PP RR
135 NILMAR RUIZ PR TO
136 NILSON MOURÃO PT AC
137 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
138 OSVALDO REIS PMDB TO
139 OTAVIO LEITE PSDB RJ
140 PAES LANDIM PTB PI
141 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
142 PAULO BAUER PSDB SC
143 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
144 PAULO MALUF PP SP
145 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
146 PAULO PIAU PMDB MG
147 PAULO PIMENTA PT RS
148 PAULO ROCHA PT PA
149 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
150 PAULO TEIXEIRA PT SP
151 PEDRO CHAVES PMDB GO
152 PEDRO NOVAIS PMDB MA
153 PEDRO WILSON PT GO
154 PEPE VARGAS PT RS
155 PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
156 RAUL JUNGSMANN PPS PE
157 REBECCA GARCIA PP AM
158 REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
159 RICARDO BERZOINI PT SP
160 ROBERTO ALVES PTB SP
161 ROBERTO SANTIAGO PV SP
162 ROGERIO LISBOA DEM RJ
163 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
164 RUBENS OTONI PT GO
165 SANDES JÚNIOR PP GO

166 SANDRO MABEL PR GO
 167 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 168 SÉRGIO MORAES PTB RS
 169 SILVIO TORRES PSDB SP
 170 SIMÃO SESSIM PP RJ
 171 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
 172 TADEU FILIPPELLI PMDB DF
 173 TAKAYAMA PSC PR
 174 TATICO PTB GO
 175 ULDURICO PINTO PHS BA
 176 URZENI ROCHA PSDB RR
 177 VALADARES FILHO PSB SE
 178 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 179 VANESSA GRAZZIOTIN PCdoB AM
 180 VELOSO PMDB BA
 181 VICENTINHO PT SP
 182 VIGNATTI PT SC
 183 VILSON COVATTI PP RS
 184 WALDIR MARANHÃO PP MA
 185 WALTER FELDMAN PSDB SP
 186 WILLIAM WOO PPS SP
 187 WILSON BRAGA PMDB PB
 188 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 189 ZÉ GERALDO PT PA
 190 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

1 MARCOS ANTONIO PRB PE
 2 MIGUEL CORRÊA PT MG
 3 WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 EDUARDO VALVERDE PT RO
 2 JERÔNIMO REIS DEM SE

Assinaturas Repetidas

1 ELISMAR PRADO PT MG (confirmada)
 2 GONZAGA PATRIOTA PSB PE (confirmada)
 3 IRAN BARBOSA PT SE (confirmada)
 4 JÔ MORAES PCdoB MG (confirmada)
 5 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS (confirmada)
 6 LUIZ COUTO PT PB (confirmada)
 7 PEPE VARGAS PT RS (confirmada)
 8 ROBERTO SANTIAGO PV SP (confirmada)
 9 VANESSA GRAZZIOTIN PCdoB AM (confirmada)
 10 VILSON COVATTI PP RS (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
